



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346465-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, são agravados ARLET FONTANELLO SERVILHA e JOANA D ARC MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.641

Agravo de instrumento nº 2346465-23.2024.8.26.0000

Agravante: Município de São Pedro

Agravada: Arlet Fontanello Servilha

Agravada: Joana D arc Martins

Interessado: Souza Participações Empreendimentos e Serviços S/s Ltda

Comarca: São Pedro (1ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Pedro contra decisão que excluiu honorários sucumbenciais do cálculo para sub-rogação de IPTU em cumprimento de sentença.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a preferência do crédito tributário se estende aos honorários advocatícios da Fazenda Pública no cálculo para sub-rogação de IPTU.

III. Razões de Decidir: O crédito tributário prefere a qualquer outro, exceto créditos trabalhistas, conforme artigo 186 do CTN. A preferência não se estende aos honorários advocatícios, que não possuem natureza tributária. A extensão da preferência aos honorários da Fazenda Pública criaria distinção não autorizada pela lei, prejudicando até mesmo outros advogados atuantes no feito.

IV. Tese de julgamento: 1. A preferência do crédito tributário não se estende aos honorários advocatícios da Fazenda Pública. 2. A natureza tributária do crédito não abrange verbas honorárias.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Pedro em face da decisão de fls. 420/421, integrada pela decisão de fls. 449/450, que rejeitou embargos de declaração, nas quais o MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Pedro, em sede de cumprimento de sentença, determinou a exclusão dos honorários sucumbenciais do cálculo do valor para sub-rogação de IPTU.

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 04/07/2024 (fls. 423 dos autos de origem) e a rejeição dos embargos de declaração em 01/10/2024 (fls. 452).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do artigo 1.007, §1º, do CPC.

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeriu-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deferido às fls. 16, tão somente para suspender os andamentos processuais até o enfrentamento da questão pelo colegiado, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo para reforma da decisão atacada.

Não houve apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Como decorre da lei, o crédito tributário *“prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”* (artigo 186 do CTN).

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que aquela preferência incide mesmo frente ao crédito condominial, nada obstante esse tenha natureza *“propter rem”*, o que faz incidir o parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional, segundo o qual no caso *“de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço”*.

Ora, sendo a preferência um atributo do crédito fiscal, não pode ela ser estendida aos honorários do advogado que a Fazenda Pública incumbiu de promover a cobrança de seus haveres, já que tal verba tem feição substancialmente distinto do ativo fiscal.

Realmente, embora nos termos dos artigos 3º, 130 e 161 do Código Tributário Nacional, o devedor inadimplente com o fisco deva pagar o tributo acrescido dos encargos como multa, juros e correção monetária - acréscimos que o Juiz aqui não excluiu da preferência - assim como dos honorários advindos da atuação da Procuradoria da Fazenda, nem por isso essa última verba passa a ter natureza tributária de modo a se beneficiar da preferência que a lei confere especificamente ao crédito formado pelo tributo.

Aliás, a se adotar o entendimento aqui preconizado pela agravante, o crédito de seus advogados teria preferência mesmo sobre o dos demais advogados que atuam no feito, o que estabeleceria distinção que a lei não autoriza.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal:

Despesas condominiais. Cumprimento de sentença. Arrematação do imóvel. Habilitação de crédito tributário (IPTU) com consequente sub-rogação no valor obtido com a venda. Pedido de extensão da preferência aos honorários dos procuradores da Fazenda Municipal. Descabimento. Preferência que é qualificativo do crédito tributário e não se estende à verba honorária, o que daria ao advogado da Fazenda prioridade no recebimento inclusive sobre os honorários dos demais advogados que atuam no feito. Artigos 186 e 130 do CTN. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de instrumento 2205885-74.2023.8.26.0000; Relator: Arantes Theodoro; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/04/2024).

Não se justifica, pois, a reforma da decisão.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator